

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 1762/80 - Reatuado em 18/06/84 (Proc. DRECAP-2  
3445/80)

INTERESSADO : Colégio Comercial "Ruy Barbosa"/Capital

ASSUNTO : Comunica providências tomadas em atendimento a  
Pareceres do CEE.

RELATOR : Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1563 /84 -CESG- APROVADO EM 03 / 10 /84

1. HISTÓRICO:

A Sra. Assistente Técnica de 2º Grau da DRECAP-2 informa à COGSP as providências tomadas em atenção aos Pareceres CEE 1932/81, 298/82, 1034/83, 475/84, a fim de regularizar a situação de funcionamento de cursos, escrituração o de escolaridade de alunos e ex-alunos do Colégio Comercial "Ruy Barbosa"/Capital.

2. APRECIÇÃO:

Da leitura dos autos parece-nos que todas as providências destinadas a regularizar o funcionamento da escola e a vida escolar de alunos e ex-alunos foram tomadas.

Saliente-se que o Parecer CEE 475/84 orienta a DE, quanto ao procedimento a ser adotado no caso de ex-alunos, aos quais foi impossível expedir notificação individual convocatória para prestar esclarecimentos e cumprir exigências referentes a complementação curricular.

A escola e a supervisão devem ser alertadas no sentido de que são inadmissíveis novas ocorrências de irregularidades como as que determinaram o retorno dos autos a este Conselho por cinco vezes.

Neste termo, toma-se ciência das providências tomadas pela escola e seus órgãos supervisores.

3. CONCLUSÃO:

Toma-se ciência das providências efetuadas pelo Colégio Ruy Barbosa, 5ª DE, Capital, e pelas autoridades escolares, no

sentido de dar cumprimento ao determinado nos inúmeros Pareceres deste Conselho, a fim de regularizar o funcionamento da escola e a vida escolar de seus alunos e ex-alunos.

A escola deverá ser alertada de que, na reincidência, estará sujeita à sindicância especial, prevista nos artigos 15 e seguintes da Deliberação CEE 18/78, tendo em vista o encerramento de suas atividades.

Às autoridades supervisoras lembre-se a importância de sua ação preventiva.

CESG, aos 13 de setembro de 1984

a) Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamasso Garcia  
Relatora

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 19 de setembro de 1984

a) Cons<sup>o</sup> Pe. Lionel Corbeil  
PRESIDENTE

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1984.

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL  
Presidente em exercício,  
nos termos do Artigo 13  
§ 3º do Regimento do CEE